

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 2.814, DE 2008

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “Institui o Código de Trânsito Brasileiro”, para dispor sobre a responsabilidade da multa de trânsito cometida por locatário de veículo.

Autor: Deputado GILMAR MACHADO

Relator: Deputado BERNARDO ARISTON

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão o projeto de lei epigrafado, que intenta, através da alteração de diversos dispositivos da Lei nº 9.503, de 2007, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, dar tratamento diferenciado às multas recebidas por condutores locatários de veículos de empresas locadoras especializadas.

Alega o ilustre autor que referido código vinculou ao veículo todos os impostos, encargos e multas de trânsito, garantindo seu recebimento através do bloqueio da renovação do licenciamento ou da transferência de registro de propriedade daquele. Tal providência, que funciona bem quando se trata de veículos particulares ou conduzidos por empregados, vem se mostrando problemática quando aplicada a veículos locados, devido à dificuldade de apresentação do condutor infrator decorrente do elevado giro de condutores, característico do uso de tais veículos.

Assim, a proposta contida no projeto sob exame é a de que as multas cometidas em veículos alugados sejam lançadas diretamente no prontuário do condutor infrator, a partir de dados informados pela própria empresa locadora.

A proposição foi distribuída, pela ordem, a este Colegiado e à Comissão de Viação e Transportes, para apreciação conclusiva, cabendo à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania seu exame para fins do art. 54 do Regimento Interno.

Nesta Comissão, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei nº 2.814, de 2008.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe-nos, a teor do art. 32, VI do Regimento Interno, o exame da matéria sob a ótica econômica. Sob tal aspecto, acreditamos que a proposição deva prosperar, dado que objetiva tão somente facilitar a identificação e responsabilização, ante os organismos competentes, dos condutores de veículos locados que venham a efetuar delitos de trânsito.

A sistemática atual, que vincula as multas ao veículo, faz com que as notificações sejam expedidas diretamente contra as locadoras, cabendo-lhes posteriormente ao adimplemento legal efetuar a cobrança do ressarcimento do prejuízo do locatário delituoso. Tal procedimento, evidentemente, quando examinado sob a escala decorrente das imensas frotas e do número de operações que envolvem as locadoras de veículos, permite vislumbrar que as empresas daquele segmento devem suportar um aporte significativo de recursos para cobrir tais penalizações, enquanto não resarcidas por seus verdadeiros responsáveis.

Da mesma forma, há que se pesar a responsabilidade administrativa conexa, que é a autuação do prontuário do infrator nas penalidades correspondentes à gravidade da infração cometida, na forma de pontos que, acumulados acima de certo limite em determinado espaço de

tempo, podem valer a suspensão do direito de conduzir veículo automotor por determinado período. Nada mais justo que essa informação também seja repassada diretamente aos órgãos de trânsito pelas empresas locadoras, dinamizando dessa forma todo o processo, inclusive no que se refere às punições.

Face ao exposto, e observada a questão puramente sob a ótica econômica, acreditamos que a iniciativa é oportuna e, por isso, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.814, de 2008.**

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado **BERNARDO ARISTON**
Relator